



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 141/2018

POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20170023. LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PORTAL DO SERVIDOR, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONTROLE DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO. FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. ARTIGO 57, INCISO II, LEI FEDERAL N.8.666/1993.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20170023, celebrado entre a Câmara Municipal de Parauapebas – PA e a empresa R.P. Martins ME, tem por objeto à locação de software para gestão de folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas.

Analisando os autos noto que as questões pertinentes a regularidade do feito até a celebração do Primeiro Termo Aditivo foram tratadas tanto pela Procuradoria Legislativa (Parecer Jurídico n. 036/2017, fls. 103/120 e Parecer Jurídico n. 188/2017, fls. 553/562) quanto pela Controladoria Interna (Parecer CI/CMP n. 022/2017, fls. 251/254, Parecer CI/CMP n. 040/2017, fls. 470/474 e Parecer CI/CMP n. 144/2017, fls. 566/569) dispensando nova análise, sendo assim me atendo ao pleito da administração (fls. 588/592).

Reputo como relevante para presente análise os seguintes documentos: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 20170023 e respectiva comprovação de publicidade (fls. 579/587); memo n. 366/2018 de lavra da Diretoria Administrativa (fl. 588/592); Autorização para o Segundo Aditamento Contratual de Prazo e Valor (fl. 593/594); Pesquisas de Preço (fls. 595/645); Memo 313/2018 da Diretoria Administrativa (fls. 646/650); Ofício 1290/2018 à Empresa R.P. Martins-ME (fl. 651/652); Memorando n.

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL



259/2018-RH manifestação do fiscal de contrato (653); Ofício 97/2018 da Empresa RPM Soluções manifestando ser favorável ao aditivo contratual de prazo e valor (fl. 654); memo. 358/2018 da Diretoria Administrativa solicitando adequação de dotação orçamentária (fl. 655); Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 656); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 657); Certidão Negativa de Natureza Tributária (fl. 658); Certidão Negativa de Natureza não Tributária (fl. 659); Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 660); Certidão Negativa de Débitos (fl. 661); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 662); Portaria n. 128/2018 (fl. 663); Documento da Comissão de Licitação (fls. 664/666); Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 20170023 (667/668); Despacho à Procuradoria Geral (fl. 669).

O processo está regularmente autuado, com todas as laudas numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitação. Não se constata vício de ordem formal, sendo assim passa-se à análise da matéria.

Em 18 de dezembro de 2017 a Diretoria Administrativa desta Casa solicitou a prorrogação do Contrato 20170023 (fls. 524/525), após os trâmites procedimentais foi encaminhado a esta Procuradoria que manifestou-se através do Parecer Jurídico n. 188/2017 que concluiu pela "Possibilidade de prorrogação de prazo de vigência ao Contrato Administrativo n. 20170023, celebrado com a empresa R. P. Martins ME nos termos apresentados, consoante parâmetros autorizadores insculpidos no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n. 8666/1993 (Item II.1);"

Sendo assim a análise em tela se limitará a documentação necessária e aos requisitos legais para efetivar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 20170023, vez que a demonstração da natureza contínua dos serviços restou caracterizada, conforme amplamente abordado no Parecer Jurídico n. 188/2017 (fls. 553/562), escorada nas justificativas expedidas pela Diretoria Administrativa (fls. 524/525 e fls. 588/592), que atestou a indispensabilidade do objeto do contrato para o funcionamento da Câmara e para o atendimento às demandas legais de transparência das informações.

Para que não paire dúvida, transcrevo o artigo 57, inciso II da Lei n. 8666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - ...



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

O contrato foi firmado em 04 de julho de 2017 com vigência até 31 de dezembro de 2017, com valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); o Primeiro Termo Aditivo foi firmado por mais doze meses com início da vigência em 31 de dezembro de 2017 e termino em 31 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); o que se pretende é formalizar o Segundo Termo Aditivo pelo período de 31 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O Inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos quando “***à prestação de serviços a serem executados de forma contínua***”, análise esgotada no Parecer Jurídico n. 188/2017 (fls. 553/562); Posteriormente “***que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses***” vejamos, no que tange à vantajosidade do elastecimento da avença no viés econômico, anoto que a mesma pode ser inferida da análise das três pesquisas de preço realizadas junto a fornecedores, que evidenciam que o preço contratual segue abaixo da média de mercado. No mais, verifico que o prazo a ser somado não ultrapassa a vigência de 60 (sessenta) meses permitida. Há autorização da autoridade competente, verifico a manifestação expressa de anuência da Contratada com a prorrogação.

A manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação segue comprovada por meio das certidões acostadas aos autos. Tanto o edital (item 37, fls. 264) quanto o contrato celebrado (cláusula sexta, item 1, fl. 491) trazem expressamente a previsão de prorrogação do contrato.

Quanto a indicação de dotação orçamentária, observo que somente foi indicada a rubrica, desatendendo ao comando dos artigos 7º, § 2º, inciso III e § 55, inciso V, Lei de Licitação, o que deve ser regularizado, considerando que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 já foi aprovada.

Quando a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 20170023 revela-se adequada ao fim que se propõe.

Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria entende, conclui e opina:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



1. Possibilidade de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 20170023, firmado entre a Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa R.P. Martins ME nos termos apresentados, conforme artigo 57, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93;
2. Necessidade de indicação de dotação orçamentária para fazer face à despesa decorrente da prorrogação, nos termos dos artigos 7º, § 2º, inciso III e 55, inciso V da Lei Federal 8.666/93;

É o parecer, smj.

Parauapebas, 28 de dezembro de 2018.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017